TC nº 72.000.083.00-92

2º JULGADO:
RECURSOS. "EX OFFICIO". VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente as contas do adiantamento bancário, com glosa. Nov./99. SFMSP. Decisão reformada. Isenção da glosa. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

1º JULGADO:
Não há Acórdão. Não há Ementa.

Relatório e voto englobado TC 72-000.079.00-15

TC citado: 72-000.082.00-20

2º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.083.00-92, ora em grau de recurso, do qual é relatora a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem assim do recurso interposto pelo Senhor Marcos Cesar Bordini, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhes provimento, reformando-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, para o fim de isentar o recorrente da glosa que lhe foi imposta.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Lúcia de Oliveira.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Mariana P. A. Q. Barbosa - Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos de recursos “ex offício” e ordinários interpostos pelo Sr. Marcos César Bordini e Sra. Ana Maria Pagnozzi Domingues ante decisões proferidas em Juízo Singular e publicadas no DOM em 13/09/2000, que aprovaram parcialmente as suas prestações de contas, rejeitando, porém, as importâncias de R$ 101,42 (cento e um reais e quarenta e dois centavos) e R$ 57,57 (cinqüenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), respectivamente, por ultrapassarem o limite fixado no subitem 9.1. da Portaria nº 70/92-SFMSP.

As glosas ocorreram porque o Departamento de Auditoria II considerou o Serviço Funerário como uma única unidade orçamentária, somando os valores dos diversos adiantamentos para efeito dos limites estabelecidos no item 9 da citada Portaria.

Em suas razões, alegaram os recorrentes que a mencionada Portaria regulamenta todas as despesas realizadas por adiantamento, não constando em seu texto que o gasto com material seja único para toda a Autarquia, entendendo-se, portanto, que o valor ali mencionado seria válido para cada adiantamento realizado.

Os recorrentes declararam, ainda, que a aquisição dos materiais se deu em caráter de excepcionalidade, pois havia falta em estoque.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo provimento dos recursos, acolhendo os argumentos aduzidos pelos interessados, uma vez que a irregularidade apontada pelos órgãos técnicos seria meramente formal, eis que não se questionava a prestação efetiva do objeto, nem se vislumbrara qualquer vestígio de má-fé.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral entenderam também preenchidos os requisitos de admissibilidade, opinando pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Antes de proferir meu voto, passo a tecer algumas considerações:

1- A Portaria nº 70/92 não prescrevia que se devesse considerar o Serviço Funerário como uma única unidade orçamentária.

2- O Serviço Funerário tem características próprias, uma vez que seus Departamentos funcionam em locais diversos.

3- A Lei 4.320/64, quando define unidade orçamentária, em seu artigo 14, admite, no § único, que em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo Órgão.

Nesse sentido, a atual Portaria do Serviço Funerário, que passou a regulamentar a matéria (395/00), determina que os limites serão observados por área de atuação, quais sejam, Gabinete da Superintendência, Assessoria Jurídica, Departamento de Produção, Departamento de Administração e Finanças e Departamento de Cemitérios, vindo solucionar questão que deu azo às glosas destes TCs.

Entendo que a interpretação dada por AUD, no exame dos casos em discussão, não foi justa, na medida em que, para argumentar, se entenda válido seu enfoque, deveria ter perquerido as datas de todas as aquisições, não glosando a despesa de quem, ao efetuar a sua respectiva compra, estivesse ainda dentro do limite por material.

Contudo, não foi este o entendimento do Departamento de Auditoria, que se limitou a somar o “excedente”, dividindo-o proporcionalmente entre os recorrentes, e ainda um terceiro, cuja prestação de contas é objeto do T.C. nº 82.00-20, também em grau de recurso, com relatoria do Gabinete do Conselheiro Roberto Braguim.

Ademais, AUD-II não convence quando, por minha determinação, tentou fundamentar a proporcionalidade das glosas, sem lograr esclarecer a base de seu ato.

Diante do exposto, conheço dos recursos, e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de isentar os recorrentes das glosas que lhes foram impostas.

1º JULGADO

Juízo Singular